



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-1890/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/01436/2012
PROTOCOLO	: 1241839
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 147/2011
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS 19/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 8.080 (OITO MIL E OITENTA) LITROS DE GASOLINA COMUM E 4.723 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS) LITROS DE DIESEL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES OU ATÉ O TERMINO DA QUANTIDADE LICITADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 33.176,20
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 19/2011, a formalização e execução financeira do contrato nº 147/2011 (folhas 51/54), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda., visando à aquisição de 8.080 (oito mil e oitenta) litros de gasolina comum e 4.723 (quatro mil setecentos e vinte e três) litros de diesel, para atender a Secretaria Municipal de Saúde por um período de 03 (três) meses ou até o termino da quantidade licitada, no valor de R\$ 33.176,20 (trinta e três mil e cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 84, por meio do ofício n 1004/2013 - para enviar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato, eventuais termos aditivos ou o termo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-1816/2012-folhas 75/79):

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 97/373.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-17289/2013-folhas 387/390).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte¹, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe por estarem em conformidade com a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-824/2014- folhas 394/395).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI², da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:

II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

10, inciso II³, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 1.436/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade tomada de preços nº 19/2011 - constato que se realizou em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Verifico que o termo de contrato nº 147/2011 foi regularmente celebrado com a empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55⁴ e 61⁵, *parágrafo único*, ambos da

3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64⁶ e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 29.965,44 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R\$ 33.176,20
Valor empenhado	R\$ 33.176,20
Valor anulado	R\$ -3.210,76
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 29.965,44
Despesa liquidada	R\$ 29.965,44
Pagamento efetuado	R\$ 29.965,44

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 824/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I⁷ da Lei

obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III⁸ e 121, inciso IV, alínea *a*⁹, da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 19/2011, da formalização e execução financeira do contrato nº 147/2011, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda, no valor de R\$ 29.965,44 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65¹⁰ da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º¹¹ da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

9 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

10 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

11 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.